



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO
CSJT

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORÇAMENTO E FINANÇAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – PAGAMENTO DE JUROS SOBRE 11,98% (URV) – VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. Não são devidos juros de mora quando se tratar de decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº CSJT-322/2006-000-90-00.1 em que é interessado o Sintrajufe-RS – Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul e assunto o pagamento de juros sobre diferenças de URV pagas administrativamente.

RELATÓRIO

O Sintrajufe-RS – Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul requer “o pagamento dos juros moratórios incidentes sobre as parcelas da diferença de 11,98% pagas com atraso, a todos os servidores que a ele fizeram jus em decorrência desse atraso, a contar da data da lei.”

Aduzindo as razões do pedido expõe que o Conselho da Justiça Federal deferiu o pagamento dos juros moratórios, de 1% ao mês, incidentes sobre as parcelas da diferença de 11,98% pagas com atraso, a todos os servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

segundo grau que a ele fizeram jus em decorrência desse atraso, tomando-se como termo inicial para seu cômputo a data da lei, qual seja, Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que implantou a Unidade Real de Valor (URV).

Neste sentido, em razão do princípio da isonomia, requer seja dado o mesmo tratamento aos servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

O processo foi encaminhado à Presidência do TRT da 4ª Região para prestar as informações oportunas.

O TRT da 4ª Região informou que o Sintrajufe/RS ingressou, por meio do expediente TRT 4ª MA nº 00661-2004-000-04-00-5, com o mesmo pedido junto ao Tribunal, o qual encontra-se, por determinação do Exmo. Sr. Presidente, sobrestado até solução definitiva do processo CSJT-270/2006-000-90-00.0, que trata da mesma matéria sob exame, ou seja, incidência de juros moratórios sobre valores devidos a título de URV, em que é relator o Conselheiro José dos Santos Pereira Braga e interessada a Presidência do TRT da 1ª Região.

É o relatório

VOTO

Conheço da matéria, porque a sua relevância já foi reconhecida no julgamento do processo CSJT-270/2006-000-90-00.0, que trata de matéria idêntica.

Este Conselho, em sessão ordinária realizada em 23 de março de 2007, ao apreciar o processo CSJT 270/2006-000-90-00.3, decidiu indeferir o pedido de juros de mora, por se tratar de decisão

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

administrativa, conforme certidão de julgamento disponível na Internet, na página deste Conselho.

Os fundamentos da referida decisão foram os expostos no voto divergente do Conselheiro Milton de Moura França, nos seguintes termos:

“O Exmo. Sr. Presidente do TRT da 1ª Região, pelo Ofício SRH/DLEG/SELEG nº 45/2005, de 24.20.05, formula consulta a este Conselho sobre a legalidade da incidência de juros de mora no pagamento administrativo das diferenças de remunerações e proventos dos servidores, referente ao percentual de 11,98%, decorrente do pagamento da URV de abril de 1994. A referida consulta está assim formulada:

“1) É cabível, administrativamente, a incidência de juros moratórios no cálculo das diferenças de remunerações e proventos dos servidores relativos ao percentual de 11,98% devidos?”

Data venia do douto relator, não há incidência de juros de mora em pagamentos administrativos efetivados pela Administração Pública, em face da ausência de previsão legal. Pedi vista do processo, uma vez que o voto do nobre relator faz referência à decisão judicial e à incidência de juros.

Como já expus na sessão em que pedi vista, a hipótese não é de decisão judicial, até porque, se o fosse, não caberia, em matéria administrativa, questionar-se o percentual ou mesmo a exigibilidade ou não de juros sobre a URV paga.

Insisto, porque o processo é absolutamente claro, confira-se a fls. 3, item nº 1, que a discussão está afeta à possibilidade de se pagarem juros de mora, por via administrativa, sobre a parcela da URV que foi paga, inclusive, com correção.

Ressalte-se que os precedentes do STJ, como explicitarei na sessão anterior, fazem referência à

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

citação, o que pressupõe, por óbvio, que a condenação em juros ocorreu em jurisdição contenciosa.

Dirirjo, e excludo os juros de mora.

Proponho que, se acolhido o voto, se dê caráter normativo à hipótese.”

Pelos fundamentos contidos no voto do Conselheiro Milton de Moura França, aqui adotados, indefiro o presente pedido, uma vez que a sua causa jurídica é idêntica àquela que motivou o indeferimento anterior.

ISTO POSTO

Voto no sentido de indeferir o pedido de pagamento de juros de mora sobre diferenças de URV pagas administrativamente.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e indeferir o pedido de juros de mora por se tratar de decisão administrativa.

Brasília, 27 de abril de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Conselheiro-Relator